



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO: N. 886.384
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA
RECORRENTE: RIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR: NÃO HOUE
ANO REFERÊNCIA: 2013
REFERENTE AOS AUTOS: N. 686.342 - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL/2003
- (APENSO)

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo de Pedido de Reexame (fls. 01/06) interposto pelo Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, Prefeito do Município, objetivando reformar decisão constante de Parecer Prévio (fl. 48/51), emitido por este Tribunal em Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Crisólita n. 686.342, do exercício financeiro de 2003.

O Parecer Prévio supramencionado rejeitou de forma unânime as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando ao disposto no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com fundamento no art. 45, III da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

À fl. 07, em 28/02/2013, foram estes autos apensados ao processo n.686.342 em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e distribuídos (fl. 08) ao Exmo Sr. Auditor-Relator Licurgo Mourão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



À fl. 09/10, foram anexados Certidão e despacho da Secretaria da Segunda Câmara, atestando que este Pedido de Reexame não é renovação de pedido anterior.

O Exmo. Sr. Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para manifestação conclusiva e posterior remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do disposto no caput do art. 351 da Resolução n. 12/2008.

Recebidos os autos por esta 6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, passa-se à análise das razões recursais.

É o relatório.

II – DO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EM SEDE DE REEXAME

II. 1 – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Segundo o Autor, “definiu-se que o Município havia aplicado 11,73%, nas ações e serviços públicos. Ainda na referida análise finalizou-se no relatório do TCEMG, no percentual acima.”

Prosseguiu o Recorrente; “Da mesma sorte, há de se ponderar que na defesa do gestor (fls. 31/34) o mesmo alega que não houve prejuízo ao Município do percentual faltoso de 0,007% apurados pela equipe do Município após minuciosa análise e temos a informar e requerer:

1 – A EC 29/2000 estabelece o percentual mínimo de 15% para aplicação nas ações e serviços públicos da saúde;

2 - Que a Portaria 2.027/2002 definiu as diretrizes para a aplicação da referida Emenda e que em seu art. 2 respalda sobre a evolução progressiva de aplicação desse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



mínimo e que em seu parágrafo segundo, letra b estabelece que os Municípios que tiverem aplicado o percentual superior a 7% e inferior a 15% em 2000, deverão calcular a diferença entre 15% e o percentual aplicado em 2000, reduzindo-a a razão de um quinto por ano, a partir de 2001, inclusive, por meio da soma dessa razão ao percentual aplicado no exercício anterior, até 2003, inclusive. Vislumbra-se aqui podemos considerar que o Município gastou em todo período de 2000 a 2003 um percentual de 12,89% de efetiva aplicação. Sendo que o Município deixou de aplicar 7,14/% também apurado no período de 2000 a 2004, temos um Crédito de gastos a maior no percentual de 5,75%.

3 – Nesta mesma esteira vale lembrar que em 2003 o Município deixou de aplicar um percentual de apenas 0,007% num valor de R\$2.007,09 (dois mil sete reais e nove centavos) o não corresponde prejuízo nos serviços ofertados no decorrer do exercício de 2003”. (sic).

ANÁLISE

Examinando as Notas Taquigráficas e a Ementa de Parecer Prévio de fl. 48/51 anexadas ao Processo n. 686.342, observa-se que a rejeição das contas, ocorreu com fundamento na disposição do inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 11,73% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o mínimo de 11,80%, exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT, conforme gradação prevista na alínea “b” do inciso I do art. 77 do ADCT.

Cabe ressaltar, no entanto, que o SIACE/PCA/2003 apresentou, no Quadro Resumo Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, à fl. 19, o percentual de 11,80% como a aplicação mínima exigida/2003 (EC. 29/2000), quando o percentual correto seria de 15% (quinze por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Contudo, no exame técnico inicial à fl. 20, consta no quadro demonstrativo de evolução progressiva da aplicação do mínimo constitucional, o percentual mínimo de 15 % o que resulta no percentual a menor de 3,27%. Esses percentuais foram ratificados pelo órgão técnico em sede de reexame, à fl.38, uma vez que, no exercício de 2000, o município já havia alcançado o limite de 15% na aplicação na saúde, não sendo cabível a compensação dos gastos a maior, como requer o recorrente, e não é aplicável a regra da evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos nos termos da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde combinada com a Portaria n. 2.047/GM/2002 do Ministério da Saúde, que no § 3º estatui: Os Estados e Municípios que tiverem aplicado, a partir de 2000, percentual igual ou superior aos mínimos previstos para 2004, não poderão reduzir este percentual abaixo de 12% e 15%, respectivamente, nos anos seguintes.

RESOLUÇÃO N. 322/2003 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Trigésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2003, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e conforme estabelecido no artigo 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

RESOLVE:

Primeira Diretriz

[...]

Terceira Diretriz: Para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no Art. 77 do ADCT.

§ 1º Os entes federados cujo percentual aplicado em 2000 tiver sido não superior a sete por cento deverão aumentá-lo de modo a atingir o mínimo previsto para os anos subsequentes, conforme o quadro abaixo.

Percentuais Mínimos de Vinculação

Ano	Estados	Municípios
2000	7%	7%
2001	8%	8,6%
2002	9%	10,2%
2003	10%	11,8%
2004	12%	15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



§ 2º Os entes federados que em 2000 já aplicavam percentuais superiores a sete por cento não poderão reduzi-lo, retornando aos sete por cento. A diferença entre o efetivamente aplicado e o percentual final estipulado no texto constitucional deverá ser abatida na razão mínima de um quinto ao ano, até 2003, sendo que em 2004 deverá ser no mínimo, o previsto no art. 77 do ADCT.

Sétima Diretriz: Em conformidade com o disposto na Lei 8.080/90, com os critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC nº 29, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:

[...]

VIII – ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo definida na primeira diretriz.

PORTARIA N. 2047/GM/2002

DOS RECURSOS MÍNIMOS A SEREM APLICADOS EM SAÚDE

Art. 2º Para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no art. 77, do ADCT.

§ 1º O percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em 2000 é de 7%.

§ 2º Os Estados e Municípios deverão aumentar anualmente seus percentuais de aplicação em saúde segundo uma razão fixa mínima, observando-se o seguinte:

I – os Municípios:

- a) que tiverem aplicado percentual igual ou inferior a 7%, em 2000, deverão somar, a partir de 2001, inclusive, a razão de 1.6 pontos ao percentual aplicado no exercício anterior, respeitado o disposto no § 1º deste artigo, até 2003, inclusive;
- b) que tiverem aplicado percentual superior a 7% e inferior a 15%, em 2000, deverão calcular a diferença entre 15% e o percentual aplicado em 2000, reduzindo-a a razão de um quinto por ano, a partir de 2001, inclusive, por meio da soma dessa razão ao percentual aplicado no exercício anterior, até 2003, inclusive;
 - a) Em 2004, deverão aplicar 15%, da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º Os Estados e Municípios que tiverem aplicado, a partir de 2000, percentual igual ou superior aos mínimos previstos para 2004, não poderão reduzir este percentual abaixo de 12% e 15%, respectivamente, nos anos seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Também não procede o argumento de que o percentual não aplicado não trouxe prejuízo aos serviços ofertados no decorrer do exercício de 2003, tendo em vista que é incontestável que saúde é direito fundamental, relacionado expressamente no art. 6º, da Constituição de 1988, o direito à saúde ocupa espaço, juntamente com a educação, entre as primeiras garantias sociais relacionadas no Capítulo II, da Carta Magna. Nas palavras de Paulo Bonavides, “a observância, a prática e a defesa dos direitos sociais, a sua inviolável contextura formal, premissa indeclinável de uma construção material sólida desses direitos, formam hoje o pressuposto mais importante com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática da Sociedade e do Poder”¹.

O objeto da presente análise circunda, assim, matéria diretamente afeta ao princípio da dignidade humana, urgindo interpretar o direito à saúde de modo reconhecidamente não limitativo, sob pena de impor uma dimensão restritiva contrária aos maiores desígnios garantidores de elementos essenciais para um mínimo existencial de todo e qualquer ser humano².

Nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello,

[...] a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intenção legis. Portanto, exerce “função”, instituto – como visto – que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade [...]³.

Conhecida também é a lição do citado doutrinador, que assevera:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade com os meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições⁴.

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Malheiros, 22ª ed., p. 657.

² “Demais, uma linha de eticidade vincula os direitos sociais ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual lhes serve de regra hermenêutica. Urge, por conseguinte, interpretar tais direitos de um modo que se lhes reconheça o mesmo quadro de proteção e garantia aberto pelo constituinte em favor do conteúdo material do §4º, do art. 60, ao qual eles pertencem pela universalidade mesma da expressão direta e garantias individuais” BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Malheiros, 22ª ed., p. 658.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 21ª Ed., 2006, p. 95.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 21ª Ed., 2006, p. 102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Não pode o gestor, portanto, tratar com descuido ou flexibilizar imposição constitucional essencial à efetividade do direito fundamental à saúde. Há que se ater, pelo menos, ao piso previsto constitucionalmente e ir além, como recomendação, pois as demandas sociais são ilimitadas, especialmente neste país.

Direitos fundamentais, portanto, não podem ser relativizados da forma como pretende o recorrente e nem sua concretização ser tratada com insignificância. Dessarazoad, portanto, seria a aplicação do princípio da razoabilidade para flexibilizar o cumprimento do piso criado pela EC n. 29/2000. *In casu*, a parte recorrente não trouxe argumentos capazes de demonstrar a necessidade de prevalência de outro direito fundamental em detrimento da concretização do direito à saúde a ponto de justificar o descumprimento da destinação dos valores mínimos nas ações e serviços públicos de saúde previstos no art. 77, III, do ADCT, incluído pela EC n. 29/2000.

Também não há que se perquirir, nesta seara, elementos de boa ou de má-fé na conduta do gestor, como requer o autor da peça recursal em análise, pois a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou rejeição das contas, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 102/2008, independe da aferição deste tipo de elemento subjetivo.

II. 2 – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE DOLO
POR PARTE DO EX-GESTOR, SENHOR RIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Neste quesito o Recorrente assim se manifestou: “Por final deve ser observado os inúmeros julgados dos Tribunais Judiciais, principalmente do Tribunal de Justiça que se tornou uníssono, no sentido de tabular que somente há aplicação de penalidades, ainda que brandas, ao gestor público, se restar comprovado à existência de má-fé ou prejuízo ao erário, o que fora por absoluto afastado no processo em apresso, senão vejamos: [...]”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Houve transcrição pelo Recorrente, fl. 03, da jurisprudência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Prosseguiu, “da análise de todos os fatos ficou apurado que a irregularidade não foi praticada com dolo por que quer que seja e por não ter provocado nenhum dano ao erário público no exercício de 2003. É importante destacarmos que foram cumpridos todos os comandos constitucionais pela Administração Pública Municipal daquela época, no que se referem à correta aplicação dos recursos financeiros nas áreas de educação e saúde, em percentuais acima dos exigidos e que a queda no percentual não interferiu no objeto fim das ações, que é oferta o serviço de saúde e que a população tenha sido atendido no percentual de 100% de cobertura. Com certeza os erros que foram apurados jamais voltarão a ser efetuados, agora pelo conhecimento e experiência adquiridos”. (sic).

ANÁLISE

Para elucidar o assunto transcreve-se o excerto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Claudio Terrão, no processo de prestação de contas n. 709.716 do Município de Várzea da Palma, do exercício financeiro de 2005.

“Aliás”, no âmbito do Tribunal de Contas, o procedimento ou processo administrativo que deve ser observado para a emissão de parecer prévio não constitui, em regra, sede apropriada para a análise da ocorrência ou não de dano ao erário, porquanto eventual dano deve ser investigado através de processo específico, normalmente rotulado de tomada de contas, e cujo conteúdo deve ser submetido ao Tribunal para fins de julgamento.

Não se quer dizer, contudo, que no parecer prévio emitido para o exame das contas de governo não possa o Tribunal, verificada a existência de dano ao erário através de processo próprio, subsidiar o Legislativo com tal informação, sem evidentemente retirar-lhe a autonomia para o julgamento político das contas.

Aliás, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição da República, a decisão do Tribunal que reconhece o dano ao erário, determinando o seu ressarcimento, tem força de título executivo extrajudicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



e não pode ser modificada pelo Poder Legislativo, conquanto este possa concluir que, no plano político, as contas possam ser aprovadas.

Noutro falar, o parecer prévio é instrumento vocacionado a orientar o Poder Legislativo no julgamento das contas de governo, a partir da análise da conformação de legalidade das políticas públicas implementadas e dos atos praticados, que devem estar em conformidade com todo o ordenamento jurídico, sobretudo com a Constituição da República e com as leis orçamentárias.

Nesse sentido, na emissão do parecer prévio deve se levar em conta o planejamento, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a aplicação de recursos na educação, na saúde, a obediência aos limites de gastos com pessoal e todos os outros critérios que possam refletir o “bom governo”, independentemente de haver ou não no curso da gestão ocorrência de dano ao erário. Ou seja, a análise do “bom governo” deve ter como baliza o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais a que está sujeito o governante-administrador.

Desse modo, a lesividade no plano da análise das contas de governo não se identifica com a lesividade provocada pelo dano ao erário apurado nos processos sujeitos a julgamento, porque trata, em verdade, do prejuízo difuso à sociedade diante da desobediência às normas constitucionais e legais no que se refere ao governo propriamente dito.

Nessa linha de entendimento, por exemplo, causaria lesão à coletividade a conduta do chefe de governo que não aplica recursos suficientes na saúde ou na educação. Da mesma forma que a conduta omissiva em implementar políticas públicas previstas em lei para a proteção ao meio ambiente pode causar prejuízos irreparáveis. Essas irregularidades, entretanto, devem ser reprimidas com a rejeição das contas pelo Legislativo, em sede de julgamento político, ao passo que a conduta comissiva ou omissiva que vier a causar dano ao patrimônio deve ser passível de multa e ressarcimento ao erário a ser imputados pela Corte de Contas.

II.3 – DA POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO TAG

O autor em sua manifestação sobre o quesito em tela alegou que, “Considerando que o Tribunal de Contas aprovou por unanimidade, em Sessão do Pleno do dia 25/04, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), proposto pelo Governo do Estado, solicitando a adequação de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



serviços públicos de saúde.” Informa que o relator da matéria é o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Mauri Torres.

Por fim, avoca o direito à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão- TAG.

ANÁLISE

Com relação à solicitação do Autor, no tocante à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão - (TAG), essa Corte de Contas já firmou decisão acerca do tema, no Processo n. 887.848, do Município de Coraci, de 21 de maio de 2013, em que o Exmo. Sr. Conselheiro- Relator Cláudio Couto Terrão assim se pronunciou:

Analisados os autos constata-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal propõe a celebração de TAG, visando à regularização das contas municipais referentes ao exercício de 2007, para atingir o percentual constitucional mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumprir esclarecer que o TAG é instrumento consensual de controle, criado pela Lei Complementar Estadual nº 120/11, e regulamentado, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução nº 01/12, cuja finalidade precípua é, mediante acordo, regularizar situações passíveis de serem efetivamente regularizadas, devendo ser considerado para tanto o aspecto temporal.

No caso dos autos, entendo não ser cabível a admissão da proposta de TAG, diante da impossibilidade de serem conferidos efeitos retroativos ao termo, com o objetivo específico de regularizar situação consolidada pelo decurso do tempo. É que o gestor municipal não observou a norma constitucional⁵ que obriga os entes federados a aplicar ANUALMENTE um percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Se o administrador não aplicou, em 2007, o índice constitucional mínimo exigido para a sobredita área, não se pode voltar ao passado e sanar a irregularidade verificada. Com o encerramento do exercício financeiro, não há mais a possibilidade de se voltar no tempo e forçar, de forma extemporânea, o cumprimento da obrigação, conferindo-lhe uma “aparente” constitucionalidade.

A propósito, à época da Lei nº 7348/85 – Lei Calmon – era possível à compensação, no exercício financeiro seguinte, do déficit decorrente da não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ Art. 212 da CR/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Contudo, com o advento da Constituição da República de 1988 a compensação passou a não mais ser permitida, o que obriga os entes federados a aplicar, anualmente, um percentual MÍNIMO de recursos na educação para garantir, ao menos, o atendimento das necessidades básicas daqueles que utilizam os serviços de educação pública no país. Diante disso, admitir a celebração de TAG com a finalidade única de se compensar déficit na aplicação de recursos na educação, configuraria um grande retrocesso.

Ademais, cumpre asseverar que a norma constitucional estabelece o percentual mínimo que deve ser aplicado, o que não impede a aplicação de valor superior, razão pela qual eventuais gastos que extrapolem o limite mínimo constitucional no exercício de 2013 e posteriores não devem ser considerados em exercício diverso para efeito de compensação de déficit. Ressalto que admitir a proposta de TAG seria reconhecer a possibilidade de se conferir efeitos retrospectivos ao termo, o que é inconcebível no caso dos autos, sob pena de se desvirtuar a natureza e a finalidade do instrumento consensual de controle.

Além disso, este Tribunal já emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, estando o respectivo processo em fase de recurso e, eventual celebração de TAG, produziria efeitos infringentes, o que não se pode admitir, uma vez que as deliberações desta Casa em prestações de contas somente podem ser alteradas em razão de provimento de pedido de reexame.

Por todo o exposto, diante da impossibilidade de celebração de TAG para corrigir os índices de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de exercícios financeiros encerrados, não admito o Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 15, §3º, III, da Resolução nº 01/12.

Destaca-se a posição do Exmo. Conselheiro-Relator no Processo do Município de Coroaci supramencionado. “Cumpre esclarecer que o TAG é instrumento consensual de controle, criado pela Lei Complementar Estadual nº 120/11, e regulamentado, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução nº 01/12, cuja finalidade precípua é, mediante acordo, regularizar situações passíveis de serem efetivamente regularizadas, devendo ser considerado para tanto o aspecto temporal.”.

Conforme entendimento do Conselheiro-Relator, não é “cabível a admissão da proposta de TAG, diante da impossibilidade de serem conferidos efeitos retroativos ao termo, com o objetivo específico de regularizar situação consolidada pelo decurso do tempo”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



Assim, considerando que o fato é aplicável ao caso em questão, entende o Órgão Técnico, que a sugestão do defendente não procede.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, após análise pormenorizada das razões apresentadas pelo Recorrente, sem, contudo, apresentar documentalmente qualquer dado novo capaz de sanar a irregularidade apontada no exame técnico inicial, tampouco em sede de reexame, entende este Órgão Técnico que a decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, prefeito de Crisólita no exercício de 2003, deve ser mantida em razão da aplicação de 11,73% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos da saúde, apenas alterando o percentual mínimo exigido para a aplicação na saúde de 11,80% para 15%.

À consideração superior,

6ª CFM, 19 de junho de 2013

Geraldo Mendes Assis
TC 0986-2
Analista de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO: N. 886.384
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA
RECORRENTE: RIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR: NÃO HOUVE
ANO REFERÊNCIA: 2013
REFERENTE AOS AUTOS: N. 686.34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- 2003 (APENSO)

Ao Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme despacho de fl. 11.

TC, aos 19 de junho de 2013

Olga Maria de Barros Póvoa
TC 1515-3
Coordenadora da 6ª CFM